

**À EGRÉGIA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DA SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Concorrência Pública nº 5/2025

Processo Administrativo nº 005.00000292/2024-25

Objeto: contratação dos serviços de comunicação corporativa integrada para a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

A empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.353.988/0001-84, devidamente qualificada nos autos em epígrafe em razão de seu credenciamento na etapa inaugural do procedimento licitatório, neste ato representada por seu representante legal e subscritor, vem à presença desse egrégio Colegiado Julgador para, com o devido respeito e acatamento e dentro do prazo legal e editalício, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão constante da ata da segunda sessão pública, realizada no último dia 8 de janeiro (publicada no dia 14 do mesmo mês), que deliberou pela inabilitação da ora recorrente, haja vista a ausência de seu representante legal credenciado. *In verbis:*

Considerando que a empresa melhor classificada, PRIDEA, não compareceu a esta sessão e assim declarada INABILITADA,

iniciou-se a FASE DE HABILITAÇÃO, convocando a Licitante classificada em segundo lugar [...] (Sem grifos no original)

Conforme se depreende dos autos, a empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, ora peticionária, participou do certame licitatório em questão e percorreu todas as suas fases.

Ressalte-se que referido competitivo foi instaurado sob a modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, característica que o torna como um dos mais rígidos, dentre todas as possibilidades legais.

Superadas as diversas fases estabelecidas pelo edital, a empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA sagrou-se como a mais bem classificada na disputa técnica, ostentando, a partir de critérios públicos, objetivos e igualitários – assim como deve ser em toda licitação pública – a melhor técnica dentre todas as demais concorrentes, vale dizer: obteve IPPT (Índice de Pontuação das Propostas Técnicas) na ordem de 70,00 pontos.

Ao final, esta recorrente alcançou nada menos que 97,50 pontos (NF = Nota Final), que resulta da somatória dos quesitos de sua proposta técnica e de preços, conforme previsão editalícia, a saber:

8.12. Para a definição da Nota Final (NF), a Comissão de Contratação, considerando a pontuação atribuída às Propostas Técnicas e às de Preços, utilizará a seguinte fórmula:

$$NF = IPPT + NPP$$

Sendo:

NF = Nota Final

IPPT = Índice de Pontuação da Proposta Técnica da licitante.

NPP = Nota da Proposta de Preços

8.13. As propostas serão classificadas pela ordem decrescente dos valores de NF, a partir da maior NF, proposta esta que será considerada a primeira classificada. (Destaques nossos)

Ato contínuo, essa respeitável Comissão de Contratação emitiu convocação para realização da segunda sessão pública, destinada, dentre a realização de outros atos, ao recebimento e abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação.

Ocorre que a sessão pública foi realizada no dia 8 de janeiro do ano em curso, mesma data em que o representante legal da licitante PRIDEA, ora subscritor (Antônio de Jesus da Silva), infelizmente e sem aviso prévio – como é da natureza de eventos dessa magnitude – se deparou com uma fatídica situação, que lhe impediu a adoção de conduta diversa.

O representante legal, devidamente credenciado nos autos do processo licitatório, é casado com a Sra. Vera Márcia Gonçalves desde 23 de dezembro de 1973, conforme Certidão de Casamento (**DOC. 1**).

Com 77 anos de idade, a Sra. Vera é portadora de Alzheimer, tornando-a sem autonomia para os atos da vida civil, sendo totalmente dependente da ajuda de seu esposo (ora subscritor) para atividades básicas diárias e cuidados com a saúde.

Esse quadro gravíssimo de saúde – ilustres membros da Comissão de Contratação – pode ser verificado pela sentença judicial que a interditou (**DOC. 2**), cuja Magistrada atuante assim constatou:

A certidão do oficial de Justiça lavrada a fls. 131, que goza de fé pública, já evidencia, de plano, a incapacidade civil da requerida para os atos da vida civil. Por sua vez, extrai-se do relatório médico complementar de fls. 166 que a interditanda apresenta quadro demencial (Alzheimer e Vascular) em evolução há aproximadamente 05 anos, com comprometimento cognitivo e funcional avançados, de modo que ela está incapaz de realizar por si só os atos negociais da vida civil.

Por fim, realizada entrevista judicial, confirmou-se, durante a solenidade, que a requerida não tem capacidade de compreensão, não reunindo, portanto, condições de gerir por si só os atos negociais da vida civil. (Grifos nossos)

Idosa e frágil, a Sra. Vera apresenta quadro demencial (Alzheimer e Vascular) em evolução há aproximadamente 5 anos, com reconhecidos e avançados comprometimentos cognitivo e funcional, decorrendo, dessa enfermidade, incapacidade de compreensão, de locomoção e de gerir sua própria vida. Em síntese: encontra-se em estado vegetativo, alimentando-se por sonda (Nutrição Enteral) e totalmente dependente de seu esposo, o qual foi nomeado judicialmente como seu curador definitivo. Confirmamos os termos da sentença (**DOC. 2**):

Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio Antônio de Jesus da Silva curador(a) definitivo(a), acima qualificado(a), considerando-o(a) compromissado(a) independentemente de assinatura de termo. (Sem destaques no original)

Em razão de seu gravíssimo estado de saúde, a Sra. Vera necessitou ser internada às pressas junto ao Hospital Cruz Azul de São Paulo, pelo fato de ter sido acometida por broncopneumonia e febre, conforme se depreende do Relatório de Internação e Alta Médica (**DOC. 3**).

Após 13 dias internada (desde o dia 27/12/2025), para surpresa de seu esposo e curador definitivo (diga-se: o subscritor da presente), foi chamado e informado que a Sra. Vera receberia alta médica exatamente naquele dia (e praticamente ao mesmo momento) da sessão pública – vale dizer: 8 de janeiro –, sendo determinado, inclusive, pela Médica que a paciente fosse removida para sua residência por meio de ambulância. As constatações, termos utilizados e determinações da equipe médica são a seguir reproduzidos (**DOC. 3**):

Paciente idosa frágil, internada recentemente devido quadro de UTI e troca de cateter duplo J. Dia 27/12 iniciou quadro de febrícula, tosse, prostração. Apresentou também obstrução da SNE.

E:

CONDUTAS: Alta hospitalar; solicito remoção ambulância simples; orientações da equipe multi; forneço receituário de uso contínuo [...]

Eis as razões do não comparecimento do representante legal da licitante PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA na sessão pública na manhã do dia 8 de janeiro de 2026. Razões de saúde; razões de altíssima gravidade; razões de força maior!

Senhoras e Senhores membros da Comissão de Contratação da Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo: em situações tais, não se poderia exigir conduta diversa do representante legal da ora recorrente, pois, além da obrigação moral de cuidar da esposa com quem é casado há mais de meio século (53 anos), há também a obrigação legal, porquanto foi constituído como seu curador definitivo por determinação judicial.

Nesse cenário, enquanto curador, o representante legal da PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA tem a obrigação de cuidar da curatelada – a sua esposa –, sob a égide de

rigorosa e constante fiscalização por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, cujas inobservâncias podem culminar responsabilização civil e penal decorrentes de prejuízos causados ao curatelado, seja por culpa (negligência ou imprudência) ou dolo.

Desta feita, seria ilegal e moralmente reprovável – além de humanamente desprezível – a omissão em acompanhar sua própria esposa (a curatelada) durante sua internação hospitalar e, notadamente, por ocasião da alta médica, que expressamente determinou a remoção da paciente por meio de ambulância, frente ao seu gravíssimo estado de saúde e fragilidade.

Cumpre assinalar que a curatelada, no seu dia-a-dia, dispõe de cuidados de uma Cuidadora de Idosos Profissional – a Sra. Meire Regina Gama –, devidamente habilitada e contratada, cuida da curatelada das 7h às 20h, enquanto o marido/curador cuida de sua vida profissional. Obviamente que tais cuidados prestados pela Cuidadora de Idosos Profissional são aqueles do cotidiano, para que a curatelada se alimente pela sonda, faça suas necessidades na cama hospitalar instalada na residência do casal, limpeza pessoal, banho e particularidades afins. Contudo, em momentos que exigem formalidades, tais como liberação para internação e desinternação em hospitais – que é o caso em exame –, os estabelecimentos hospitalares exigem a presença do marido (cuidador efetivo), para assinaturas de documentos, atenção e providências personalíssimas, todas exigidas por lei.

Importante observar que a alta médica foi registrada às 9:55:29 horas do dia 08 de janeiro de 2026, há pouco mais de 1 hora para o início da sessão pública designada para o recebimento dos invólucros de habilitação, a qual iniciou-se às 11 horas.

Seria impossível, em 1 hora e 5 minutos, requerer uma ambulância, partir do Hospital Cruz Azul de São Paulo, localizado na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 356, bairro do Cambuci, nesta Capital de São Paulo, dirigir-se à residência do casal, também

localizada no bairro do Cambuci, desembarcar pessoa enferma, com incapacidade de locomoção e, finalmente, percorrer até o local da sessão (Avenida Morumbi, nº 4.500, bairro do Morumbi), que dista mais de 17 quilômetros entre um ponto e outro, com durabilidade de mais de 30 minutos de percurso (quando em trânsito livre, é bom ressaltar). Humanamente impossível!

Estamos, pois, diante de um inequívoco caso de força maior, cuja aplicabilidade no âmbito do Direito Administrativo é amplamente consabido.

Quem dera todos os atos da vida civil – inclusive os negócios com o Poder Público – transcorressem sem qualquer entrave ou imprevistos. Ao final, estariam todos os agentes econômicos totalmente satisfeitos, cada qual com seu objetivo plenamente alcançado, sem qualquer problema. Mas infelizmente nem sempre é assim!

Acontecimentos inesperados, fatos novos, supervenientes e totalmente imprevisíveis podem acometer o curso desses negócios, atraindo para o seu bojo aquilo que as diversas fontes do Direito convencionaram intitular de “força maior”.

Seja no âmbito do Direito Civil (disciplinado sobretudo pelo Código Civil) ou do Direito Administrativo (sob a égide da Lei de Licitações e de Contratos Administrativos – nº 14.133/2021), tanto o caso fortuito quanto a força maior são tratados conjuntamente, sem distinção. Apesar disso, é importante recordar que, na seara das licitações públicas e dos contratos administrativos, a doutrina administrativista é uníssona ao compreender que ambos os fenômenos se caracterizam pela imprevisibilidade do evento e por ser alheio ao comportamento do (s) agente (s). Vejamos:

[...] caso fortuito e a força maior também se caracterizam como eventos imprevisíveis e alheios ao comportamento das partes [...], sendo que o primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, inundações, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado pela conduta humana [...] ¹

Consigne-se: a força maior – que é relacionada ao evento humano – é sempre impossível de evitar ou de impedir, sendo alheia à vontade das partes:

¹ FERRAZ, Luciano. **Contratos na Nova Lei de Licitações e Contratos**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). **Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 391.

Da mesma forma em que acontece com o caso fortuito, a força maior (evento humano) é impossível de evitar ou impedir, sendo, igualmente, alheio à vontade das partes [...]²

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini também reforça que

[...] o prejudicado não pode ter dado causa à interferência [vale dizer: interferência que impossibilitou o cumprimento de uma obrigação], agindo com culpa ou dolo³.

Na especificidade do caso que se abateu sobre o representante da empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA e sua esposa (curatelada) – e devidamente comprovado por documentos oficiais – é preciso consignar: a internação, a alta médica e a remoção da curatelada mediante ambulância constituem fatos alheios à ação ou omissão do representante legal da empresa licitante, não podendo a ele ser atribuída qualquer responsabilidade.

Nesse contexto e, não olvidemos, ausente qualquer descumprimento culpável de obrigações editalícias, a inabilitação sumária da ora recorrente não foi – *data maxima venia* – uma decisão acertada e consoante aos princípios do Direito Administrativo.

Isto porque, com o alijamento da ora peticionária da concorrência, não foi alcançado o objetivo maior da licitação, consistente em “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, *ex vi* do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Vale dizer: com a inabilitação sumária da proposta

² OSÓRIO. Carlos Willians. **Contrato Administrativo e Administração Pública concertada (métodos consensuais de solução de controvérsias: conciliação, mediação e arbitragem)**. São Paulo: Mackenzie, 2025.

³ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 813/814.

mais bem classificada, é certo e estreme de dúvidas que o interesse público NÃO foi alcançado.

Nesse diapasão, frente as razões ora apresentadas, torna-se equivocada, portanto, a inabilitação sumária, porquanto tal ato se encontra em total dissonância com o artigo 37, *caput*, da Carta da República de 1988, que consagra os princípios que regem a atividade administrativa, os quais foram reproduzidos, em sede infraconstitucional, pelo artigo 5º da Lei Geral de Licitações e de Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Não foi por acaso que o Constituinte de 1988 inseriu no Texto Magno (art. 37, inc. XXI) a necessidade de a Administração Pública exigir, em seus certames, qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas.

É nesse sentido que deve ser interpretada toda a matéria licitatória relativa à qualificação dos agentes econômicos privados. Isto é: o aplicador da lei – cujo importante mister está sendo desempenhado pelos membros da Comissão de Contratação – deve, com o devido respeito e acatamento, se debruçar sobre a efetiva comprovação da competência técnica do licitante em assumir as responsabilidades vindouras, atinentes ao objeto contratual.

E não há qualquer dúvida de que a qualificação técnica da licitante PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA foi, no caso desta licitação, a melhor dentre todas as outras candidatas. Com todo o respeito e admiração ao histórico profissional e à conduta mercadológica ilibada das demais concorrentes, o fato é que, para este certame em específico, frente aos documentos apresentados e ao trabalho intelectual desenvolvido para o tema criativo proposto, a ora recorrente classificou-se em primeiro lugar. Os números oriundos da fase de julgamento revelam essa posição à frente dos demais competidores. Afastar esse entendimento significa mitigar o ampla

e constitucionalmente consagrado princípio da eficiência, *ex vi* do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Na esteira desse raciocínio, o cumprimento aos requisitos de habilitação também está presente, conforme se depreende do invólucro respectivo, apresentado nesta ocasião (em sede recursal) devidamente lacrado, diante da impossibilidade de comparecimento naquela fatídica data.

Não olvidemos: em sede de licitações, os valores constitucionais – tal qual o princípio da eficiência – irradiam efeitos por toda a normatização infraconstitucional que disciplina a matéria, devendo ser homenageados os atos decisórios que se harmonizam com tais valores magnos, prevalecendo a finalidade maior dos certames concorrenciais.

Desta feita, as disposições editalícias, convocações, designação de datas para atos solenes, decisões e demais feitos não podem ser inflexíveis a ponto de trazer um resultado nocivo para a Administração Pública, vale dizer: celebração de um contrato com o candidato que NÃO apresentou a proposta mais vantajosa.

Caminham nesse sentido os pronunciamentos doutrinários de relevo no âmbito do Direito Administrativo que, apesar de recentes, carregam em seu bojo a linha de pensamento utilizada há décadas:

[...] A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita

soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos⁴.
(Grifos nossos)

Obviamente que os posicionamentos jurisprudenciais – inclusive emanados dos Órgãos de Controle – não se divorciam desse entendimento. Confirmamos o desenvolvimento do raciocínio jurídico-constitucional constante de Acórdão recente do Egrégio **Tribunal de Contas da União**:

46. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos. Contudo, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, como da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

47. Cabe ao gestor público ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, face ao caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da Administração, conforme as exigências contidas no edital⁵. (Destaques nossos)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 273.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC-002.437/2024-4. Acórdão nº 7477/2024**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Data de Julgamento: 22 out. 2024. Segunda Câmara. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A7477%2520ANOACORDAO%253A2024%2520RELATOR%253A%2522MARCOS%2520BEMQUERER%2522%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14 jan. 2026.

O Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** também se posicionou nesse sentido, vale dizer: alertando para a necessidade de interpretação harmônica dos princípios, notadamente para que o interesse público seja alcançado. *In verbis*:

Não merece, pois, prosperar o argumento da recorrente no sentido de que o ato de desclassificação observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto este não pode se sobrepor aos demais princípios basilares das contratações públicas [...]

Destaca-se que a referida empresa foi classificada em primeiro lugar, correspondendo à oferta mais vantajosa para a Administração, carecendo de razoabilidade o ato que a eliminou do certame.

3.4 No caso vertente, aplica-se o dever da Administração municipal de adotar o princípio do formalismo moderado, consoante o qual as formas do processo administrativo não devem ser rígidas, estanques e inflexíveis e só podem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins [...] (Sem grifos no original)

E, no mesmo sentido, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir, a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa⁶. (Destacamos)

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 797179/MT. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data de Julgamento: 19 out. 2006. Primeira Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+797179&b=ACOR&tp=P&numDoCsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&class>>

Não é excesso consignar que, na esteira de todos esses posicionamentos, a nova Lei Geral das Licitações (nº 14.133/2021) previu expressamente que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (Sem destaques no original)

Permanece, pois, a condição de melhor proposta ofertada pela empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, afinal de contas, o fatídico acontecimento que acometeu a curatelada (esposa do representante legal da ora recorrente há mais de meio século), constitui força maior, sendo que a ausência do representante na data aprazada da sessão pública não afasta a qualidade e aptidão da empresa para bem prestar os serviços ao órgão licitante.

Mas não é só. Considerando tratar-se de motivo de força maior relacionado a caso de enfermidade grave – documentalmente comprovada –, e que inevitavelmente impossibilitou a participação do representante legal da ora recorrente na segunda sessão pública, não é excesso recordar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento, dentre outros valores magnos, a primazia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Carta da República).

Esse princípio – o da dignidade da pessoa humana – vai muito além da busca pela dignidade coletiva na luta contra a fome, a miséria, a má habitação, melhores condições na saúde e na educação, por exemplo. Ele encontra, pois, plena ressonância no trato das indignidades individuais advindas de tratamentos inumanos, desrespeitosos ou indiferentes, em que prepondera o descaso pelo direito alheio e, em casos mais extremos, o abuso de direito.

Acerca do significado desse princípio nas diversas constituições pelo mundo, André Soares Hentz ensina que

[...] grande parte dos países adotou em suas constituições um conteúdo mais amplo, que não se limitasse à mera estruturação do Estado e que protegesse os direitos humanos, seguindo o exemplo das constituições dos Estados Unidos e da França. Essa proteção se deu na medida em que o homem passou a ser valorizado não como agente propulsor do capitalismo, mas como ser humano em suas relações internas. Vale dizer: o homem passou a ser protagonista da vida social e superior a todas as demais coisas que o cerca⁷.

Isto significa que, ao escoar efeitos por todo o ordenamento jurídico e, frise-se, em qualquer tipo de relação humana (desde o tratamento humanitário a pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica, tratamentos médicos, a condenados pela justiça, passando pelas relações contratuais de todas as espécies, entre particulares, entre pequenas e grandes instituições, entre entes privados e públicos e outras infindáveis relações), é preciso não olvidar que esse valor constitucional: o da dignidade da pessoa humana – frente a sua importância e inafastabilidade do contexto social – deve pautar todas as decisões em processos judiciais e administrativos.

⁷ HENTZ, André Soares. **Ética nas Relações Contratuais à Luz do Código Civil de 2002**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007, p. 69.

É dizer: ao aplicador da lei – seja o Juiz de Direito ou o Colegiado Julgador de processos administrativos, como é o caso dessa egrégia Comissão de Contratação – é defeso divorciar-se, em seus atos decisórios, da força desse princípio, afinal de contas

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio político constitucionalmente conformador* (Canotilho); no art. 170, caput, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou *diretriz* (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo⁸.
(Destques do original)

Portanto, a esse ponto da exposição do raciocínio jurídico, é permitido consignar que, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio “conformador”, que irradia efeitos por todo o ordenamento jurídico (atos, normas, leis, sentenças e decisões de toda ordem, quer sejam elas administrativas ou judiciais), é necessário, com toda vênia, considerar o fato grave de saúde trazido ao conhecimento desse respeitável Colegiado, considerando-o como um caso de força maior, sobretudo porque o “direito não prescreve situações ou fatos senão para a eles atribuir consequências jurídicas”⁹.

E a consequência jurídica necessária e que ora se requer é o **conhecimento do presente recurso** administrativo, eis que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento** e, por conseguinte:

- 1) Rever e reformar – frente aos robustos e verossímeis fatos e fundamentos ora colacionados – o ato que decidiu pela inabilitação sumária da empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, ora recorrente, porquanto constitui a autora da

⁸ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 198.

⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 196.

proposta mais vantajosa ao interesse público, aferida a partir de critérios editalícios objetivos.

- 2) Marcar nova sessão pública para abertura do envelope de habilitação da empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA e das demais candidatas legitimadas a tal desiderato.

Confiante no conhecimento técnico-jurídico e na elevada competência e erudição das Senhoras e dos Senhores membros que compõem essa egrégia Comissão de Contratação da Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo, requer e aguarda provimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2026.

ANTONIO DE JESUS
DA
SILVA:22777520887

Assinado de forma digital
por ANTONIO DE JESUS
DA SILVA:22777520887
Dados: 2026.01.15
15:03:35 -03'00'

PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

ANTONIO DE JESUS DA SILVA

VÉRA MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA

CPF

227.775.208-87

CPF

659.351.288-53

MATRÍCULA

115261 01 55 1974 2 00036 146 0008097 50

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

ANTONIO DE JESUS DA SILVA, NASCIDO NO DIA 18 DE JANEIRO DE 1950, EM COLMÉIAS, LEIRIA, PORTUGAL, FILHO DE FLORINDA DE JESUS E ANTONIO DA SILVA. VÉRA MÁRCIA GONÇALVES, NASCIDA NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 1948, EM JURÉIA - MG, FILHA DE MARIA ADELAIDE DE MOURA E JAIR GONÇALVES DE MOURA.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

TRÊS DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO

DIA

03

MÊS

01

ANO

1974

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

VÉRA MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER

CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL CELEBRADO EM VINTE E TRÊS DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS (23/12/1973). CASAMENTO LAVRADO NO LIVRO B Nº 36, À FOLHAS Nº 146, SOB O Nº 8097. CONSTA NO ASSENTO QUE O ESTADO CIVIL DOS CONTRAENTES, POR OCASIÃO DO CASAMENTO, ERA ELE SOLTEIRO E ELA SOLTEIRA. A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO (REFERENTE AO NÚMERO DO CPF). NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÕES

Certidão lavrada por Flávia Marta Zanetti Olicério - Escrevente do Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto - 2º Subdistrito, o(a) qual assinou eletronicamente aos 16 de Agosto de 2024, nos termos do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Certidão emitida em 16 de Agosto de 2024

Este é um documento público eletrônico, emitido nos termos do Artigo 228-F do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra) - Provimento 149, só tendo validade em formato digital, vedado a sua reprodução

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
São José do Rio Preto - 2º Subdistrito - SP
Valéria Regina Zuanetti do Carmo - Oficial
Rua Fritz Jacobs, 1545 - Boa Vista - CEP: 15025-500

E-mail: segundoregistrocivilsjr@yahoo.com.br
Tel: (17) 31218922

Validação do atributo da assinatura digital
www.registrocivil.org.br/validacao
Cod. Hash: 4561B711D6B94678600610F2CE286C80
Central de Informações do Registro Civil - CRC-Nacional

Selo Digital: 1152612CE000000026333824W

Para conferir a procedência deste documento acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES****PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, 5º ANDAR - SALAS 527/529,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9518, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP12FAM@TJSP.JUS.BR****SENTENÇA - INTERDIÇÃO****Processo Digital nº: 1153879-64.2024.8.26.0100****Classe - Assunto: Interdição/Curatela - Partes e Procuradores****Curador (Ativo): Antonio de Jesus da Silva, ANTONIO DE JESUS DA SILVA, CPF
227.775.208-87, RG 6.584.258-****Requerido: Vera Marcia Gonçalves da Silva, VERA MARCIA GONÇALVES DA SILVA,
CPF 659.351.288-53, RG 44730950****Juiz(a) de Direito: Maria Cláudia Bedotti****Vistos.****Antonio de Jesus da Silva requereu a INTERDIÇÃO de Vera Marcia
Gonçalves da Silva.**

Narra a petição inicial que a requerida é esposa do autor, conta, atualmente, com 76 anos de idade e foi diagnosticada com Alzheimer, de modo que não possui autonomia para os atos da vida civil, é dependente de ajuda para atividades básicas diárias e cuidados com a saúde. Formulou pedido de tutela de urgência e pugnou pela procedência da ação.

O autor foi nomeado curador provisório da requerida (fls. 26/28), que não apresentou contestação (fls. 138), tendo-lhe sido nomeado curador especial (fls. 139).

Relatório médico atualizado a fls. 166.

Em audiência, realizou-se entrevista com a interditanda (fls. 167/168).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 173/175).

É o breve relatório.

DECIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, 5º ANDAR - SALAS 527/529,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9518, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP12FAM@TJSP.JUS.BR

A ação é parcialmente procedente.

Cuida-se de pedido de interdição formulado pelo cônjuge em face da esposa, idosa e com diagnóstico de Alzheimer, alegando ausência de capacidade para os atos da vida civil.

A certidão do oficial de Justiça lavrada a fls. 131, que goza de fé pública, já evidencia, de plano, a incapacidade civil da requerida para os atos da vida civil.

Por sua vez, extrai-se do relatório médico complementar de fls. 166 que a interditanda apresenta quadro demencial (Alzheimer e Vascular) em evolução há aproximadamente 05 anos, com comprometimento cognitivo e funcional avançados, de modo que ela está incapaz de realizar por si só os atos negociais da vida civil.

Por fim, realizada entrevista judicial, confirmou-se, durante a solenidade, que a requerida não tem capacidade de compreensão, não reunindo, portanto, condições de gerir por si só os atos negociais da vida civil.

O arcabouço documental dos autos, aliado à entrevista judicial, são suficientes à demonstração de que a interditanda não possui mais discernimento para a prática dos atos negociais da vida civil, impondo-se a sua interdição e a nomeação de curador para sua proteção e administração de seus bens.

Em suma, o contexto dos autos dispensa a realização de perícia judicial, uma vez que não há a mínima dúvida acerca da incapacidade civil da requerida, na esteira, a propósito, da manifestação ministerial de fls. 173/175.

Outrossim, ante a necessidade de se nomear pessoa a ser responsável pelos cuidados com a requerida, considera-se que o atual Curador Provisório, Antônio de J. da Silva, marido da interdita, apresenta-se como a pessoa mais indicada a exercer tal função, uma vez que, há relevante período, vem dispensando os devidos cuidados à esposa, relativamente incapaz.

A propósito, à luz da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não há se cogitar interdição total; a interdição parcial é a medida mais condizente com a dignidade da pessoa humana e valores tutelados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso III e art. 1767, inciso I, ambos do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, 5º ANDAR - SALAS 527/529,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9518, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP12FAM@TJSP.JUS.BR

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECRETAR a interdição parcial de Vera Marcia Gonçalves da Silva**, declarando-a, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015 c/c artigo 1782 do Código Civil). Em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código Processual Civil.

Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, **nomeio Antonio de Jesus da Silva curador(a) definitivo(a), acima qualificado(a), considerando-o(a) compromissado(a) independentemente de assinatura de termo.**

Esta sentença produz efeitos desde logo (art. 1012, § 1º, inciso VI, do CPC).

Outrossim, considerando que as partes são casadas em regime de comunhão universal de bens (fls. 13) e diante da concordância do Ministério Público (fls. 175), dispense o curador nomeado da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 1783, do Código Civil.

Cumpra-se o art. 755, §3º do CPC, para tanto:

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, a ser inscrito junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, 2º Subdistrito - São José do Rio Preto - SP, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.

Nos termos do Comunicado CG nº 2201/2016, fica dispensado o encaminhamento de ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Fica a cargo do curador, que não é beneficiário da gratuidade judicial, o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES****PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, 5º ANDAR - SALAS 527/529,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9518, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP12FAM@TJSP.JUS.BR**

encaminhamento ao referido Registro de Pessoas Naturais desta decisão, juntamente com as seguintes peças dos autos, devendo comprovar o protocolo em até dez dias após transitada em julgado a presente sentença:

- petição inicial e petição que informa local de internação da curatelada, se o caso;
- certidão de nascimento ou casamento da curatelada; e
- certidão de trânsito em julgado.

Esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente da assinatura da pessoa nomeada como curador, para todos os fins legais.

Custas e despesas a cargo do requerente, ressalvada eventual gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

Ao(À) Sr(a). Oficial(a) do

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - São José do Rio Preto

Comarca de São José do Rio Preto/SP

Rua Fritz Jacobs, 1545, Boa Vista

CEP 15025-500 São José do Rio Preto/SP

RESUMO DE ALTA

DATA DA ALTA - 08/01/2026 09:50:00
REGISTRADA EM - 08/01/2026 09:55:29

IDENTIFICAÇÃO

NOME: VERÁ MARCIA GONCALVES DA SILVA
IDADE: 77
RG: PESO:
SEXO: FEMININO ALTURA:

Identidade de Gênero:

Orientação Sexual:

NOME DA MÃE: MARIA ADELAIDE DE MOURA

Data de Nascimento: 20/11/1948

PRESTADOR ASSISTENTE: THALES RIBAS APOCALYPSE NOGUEIRA

DATA DE ATENDIMENTO: 29/12/2025 17:57:00 ATENDIMENTO: 377204 TEMPO DE PERMANÊNCIA: 10 Dia(s)

PROCEDÊNCIA: INTERNACAO OUTROS CARÁTER DE INTERNAÇÃO: INTERNAÇÃO

CONVÊNIO: PREVENT SENIOR PLANO: PREMIUM 1002 ADULTO - APTO

CNS PACIENTE:

DIAGNÓSTICO

DIAGNÓSTICO PRINCIPAL: J180 - BRONCOPNEUMONIA NÃO ESPECIFICADA

DIAGNÓSTICO(S) SECUNDÁRIO(S):

DIAGNÓSTICO INICIAL: R509 - FEBRE NÃO ESPECIFICADA

DIAGNÓSTICO DE ALTA: J180 - BRONCOPNEUMONIA NÃO ESPECIFICADA

EXAMES

DATA DO PEDIDO EXAMES

05/01/2026	HEMOGRAMA
29/12/2025	CREATININA
29/12/2025	UREIA
29/12/2025	HEMOGRAMA
29/12/2025	PROTEINA C REATIVA (PCR)
29-12-2025	ECODOPPLERCARDIOGRAMA TRANSTORACICO

INFECÇÕES

ANTIBIÓTICO	DATA INICIAL	DATA FINAL
MEROPENEM PO LIOF P/ SOL INJ FA 1.000MG	29/12/2025	29/12/2025
MEROPENEM PO LIOF P/ SOL INJ FA 1.000MG	29/12/2025	03/01/2026
VANCOMICINA PO LIOF P/ SOL INJ 500MG FA	03/01/2026	05/01/2026
VANCOMICINA PO LIOF P/ SOL INJ 500MG FA	05/01/2026	06/01/2026
VANCOMICINA PO LIOF P/ SOL INJ 500MG FA	06/01/2026	06/01/2026

RESUMO DE ALTA

DATA DA ALTA - 08/01/2026 09:50:00
REGISTRADA EM - 08/01/2026 09:55:29

TRATAMENTO TERAPÊUTICO

PRESTADOR: CAMILA MARCHI DE CARVALHO

ÚLTIMA: 08/01/2026

EVOLUÇÃO

RELATORIO MEDICO DE ALTA HOSPITALAR - HOSPITAL CRUZ AZUL - ENFERMARIA PREVENT SENIOR

ID: Vera Marcia Gonçalves da Silva, 77 anos
Matrícula: 1057621-3
Cidade: São Paulo
Institucionalizado () Sim () Não
DIH: 29/12/25
Período em UTI: Não se aplica
PPS: 20%
SPICT: Elegível

LINHA DE CUIDADOS PROPOSTA APÓS A ALTA
Assiste

HD
1) BCP ASPIRATIVA TRATADA / CLOSTRIDIUM -
2) Obstrução de SNE --> trocada em 27/12

DISPOSITIVOS
SNE 17/11/25

PELE
Sem lesões.

ANTIBIOTICOTERAPIA
>> ATUAIS
. Vancomicina D0 03/01 - 06/01

>> PREVIOS
. Meropenem (28/12/25 - 02/01/2026)
. Meropenem com termino em 23/12/25
. Ceftriaxona 14/11 - 17/11/25
10/12 - 11/12/25
. Cefuroxima 18/11 - 24/11/25

CULTURAS
. HMC 27/12/25 - coco gram (+) em identificação - 1 amostra
2 amostra negativa em 31/12/26

. URC 10/12/25
Isolado [1]: Klebsiella pneumoniae ssp pneumoniae
Colônias...: 80.000 UFC/mL
Amicacina.....: S <=1
Amoxicilina/Clavul. *urina...: S 18
Cefalexina.....: R >=64
Cefepima.....: R >=32
Ceftriaxona *outros.....: R >=64
Cefuroxima axetil.....: R >=64
Cefuroxima.....: R >=64
Ciprofloxacina *outros.....: S <=0,06
Ertapenem.....: S <=0,12
Gentamicina.....: S <=1
Meropenem *outros.....: S <=0,25
Norfloxacina.....: S <=0,5
Piperacilina/Tazobactam.....: S <=4
Sulfametoxazol/Trimetoprima.: S <=20
ESBL.....: Pos

. URC 26/12/25 - coco gran (+) em identificação
. URC 27/12/25 - em andamento

HPMA
Paciente idosa fragil, internada recentemente devido quadro de ITU e troca de cateter duplo J. Dia 27/12 iniciou quadro de febrícula, tosse, prostração.
Apresentou também obstrução de SNE.

ANTECEDENTES PESSOAIS

RESUMO DE ALTA

DATA DA ALTA - 08/01/2026 09:50:00

REGISTRADA EM - 08/01/2026 09:55:29

Demência vascular avançada // Parkinsonismo secundário // TEP março/25 // Sarcopenia // Hérnia hiatal // Dupla Incontinência // Disfagia // PO
passagem duplo J 15/11 - troca duplo J dia 16/12

MEDICAMENTOS EM USO

Memantina 10mg 1-0-1 // Donepezila 10mg 0-0-1 // Canabidiol 1-0-1 // Aripiprazol 5mg 0-0-1 // Rosuvastatina 5mg 0-0-1 // Trazodoa 50mg 0-0-1 // Rivaroxabana 10mg 0-1-0 // Pantoprazol 20mg 1-0-0

ALERGIAS:

Sulfa e penicilina

ESPECIALIDADES

- INFECTO, DRA CAMILLA SIQUEIRA, 08/12:

CONDUTA:

- SUGIRO SUSPENSÃO DE MEROPENEM APOS 7 DIAS DE TRATAMENTO DE BRONCOPNEUMONIA >> TERMINO EM 04/01/26

- SUGIRO SUSPENSÃO DE VANCOMICINA ORAL JÁ QUE FOI DESCARTADA COLITE POR CLOSTRIDIÓIDES CASO DISCUTIDO COM INFECTO PREVENT SENIOR

EXAMES COMPLEMENTARES

→ LABORATORIAIS

. 27/12/25 (matrix): HB 11,3 / HT 36,8 / LEUCO 12870 / PLQ 323000 / INR 1,17 / UR 56 / CR 0,49 (TFG > 90) / NA 146 / K 4 / PCR 38,3 / TGO 33 /

TGP 49 / BT 0,44 / LACT ART 1,69

EAS: LEUCO TRAÇOS / NITRITO (-)

. 28/12/25 (matrix): HB 10 / HT 28,9 / LEUCO 9940 / PLQ 246000 / UR 46 / CR 0,31 / NA 146 / K 3,7 / PCR 40,6 / LACT ART 1,28

. 29/12/25 (matrix): HB 10 / HT 32 / LEUCO 7690 / PLQ 271000 / UR 54 / CR 0,47 / NA 144 / K 3,3 / PCR 76,1

. 29/12/25: HB 10,2 / HT 29,8 / LEUCO 6730 / PLQ 280000 / PCR 7,48 / UR 39 / CR 0,39 / K 4,1 / NA 141

- 30/12/2025: sem novos resultados

- 05/01 (06:11H) URINA 1 LEUCO 176000 HM >1.000.000 NITRITO POSITIVO

- 05/01: (02:10H) PCR 0,31 / K 4,5 / NA 138 / CR 0,42 / U 45

- Pesquisa de clostridium 02/01: GDH: + / Toxinas A/B: Negativas

- TC DE TORAX 26/12/25

Não há evidência de consolidações, formações nodulares evolutivas ou comprometimento pulmonar intersticial difuso.

Estrias de aspecto fibroatelectásico em ambas as bases. Hipoexpansão e hérnia de hiato esofágico contribuem para o componente atelectásico nas bases.

Espessamento de paredes brônquicas (Broncopatia Inflamatória?).

Raros micronódulos bilaterais, sólidos, inespecíficos.

Não há sinais de derrame pleural.

Traqueia, brônquios principais e lobares périclos.

Ausência de linfonodomegalias mediastinais.

Coração com dimensões preservadas. Ateromatose em coronárias.

Tronco da pulmonar de calibre e contornos normais.

Aorta com trajeto preservado, calibre habitual. Calcificações parietais ateromatosas.

Alterações ósseas degenerativas da caixa torácica. Escoliose dorsal. Irregularidades em arcos costais, sugerindo fraturas.

- TC DE ABDOME 26/12/25

Cateter duplo J à esquerda. Extremidade proximal na projeção da JUP. Não há dilatação do sistema coletor.

Destacam-se cálculos margeando o trajeto do cateter, assim caracterizados:

- No ureter proximal, JUP, medindo ~ 9 mm;

- No ureter distal, medindo ~ 8 mm;

- Na JUV, medindo ~ 4,5 mm.

Alças intestinais normodistendidas, sem sinais oclusivos. Divertículos esparsos, sem sinais agudos. Espessamento parietal do reto, com densificação de planos adiposos adjacentes. Os achados podem estar associados a quadro inflamatório / infeccioso (retite / colite?).

Ausência de linfonodomegalias, líquido livre, coleções ou pneumoperitônio

Hérnia gástrica através do hiato esofágico. Presença de sonda enteral, com extremidade distal no duodeno.

Não há distensão gástrica.

Fígado, vias biliares, pâncreas, baço sem outras particularidades no contexto.

Imagem nodular na adrenal direita, medindo cerca de 3 cm, podendo corresponder a adenoma.

Rins com dimensões, contornos preservados.

Bexiga repleta, com conteúdo homogêneo, contornos regulares.

Aorta de trajeto e calibre preservados. Placas calcificadas na aorta e seus ramos (Ateromatose). Flebólitos pélvicos.

Arcabouço ósseo com alterações degenerativas.

Hérnias inguinofemorais com conteúdo adiposo, sem sinais agudos.

- ECOT- FE 69%

Disfunção diastólica tipo I do ventrículo esquerdo ao doppler mitral espectral e tissular

PLANO TERAPÊUTICO

Controle da diarreia para alta hospitalar

RESUMO DE ALTA

DATA DA ALTA - 08/01/2026 09:50:00
REGISTRADA EM - 08/01/2026 09:55:29

CONDUTAS

Alta hospitalar
Solicito remoção ambulância simples
Orientações da equipe multi
Fornecimento receituário de uso contínuo
Oriento cuidadora Meire e filha Maria Helena presente, de acordo com condutas
A disposição

CONDUTA DE ALTA:

MOTIVO DA ALTA: ALTA MELHORADO

PROCEDIMENTO DE ALTA: VISITA HOSPITALAR (PACIENTE INTERNADO)

Dr. Camila Marchi
CRM 181.124

HOSPITAL CRUZ AZUL

Matrícula: 1057621-3

CPF: 65935128853

Endereço: CESARIO RAMALHO, 237 - SAO PAULO-SP, 01521000

Profissional: Dr(a). CAMILA MARCHI DE CARVALHO

Nome: VERA MARCIA GONCALVES DA SILVA

CPF: 659.351.288-53

Data e hora: 08/01/2026 - 08:38:18 (GMT-3)

1. Cloridrato de trazodona 50mg, Comprimido

uso contínuo

Tomar 1 comprimido via sne 1 cp de noite
60 comprimidos

2. Aripiprazol 10mg, Comprimido

uso contínuo

Tomar 1/2 (meio) comprimido, via sne, 1 vez ao dia.
30 comprimidos

3. Gabapentina 300mg, Cápsula

uso contínuo

Tomar 1 cápsula, via sne, 1 vez ao dia.
60 capsulas

4. Cloridrato de donepezila 10mg, Comprimido

uso contínuo

Tomar 1 comprimido via sne a noite
60 comprimidos

5. Cloridrato de memantina 10mg, Comprimido

uso contínuo

Tomar 1 comprimido de 12/12h
120 comprimidos

6. Rivaroxabana 10mg, Comprimido revestido

uso contínuo

Tomar 1 comprimido via sne 1x ao dia

7. Rosuvastatina cálcica 5mg, Comprimido revestido

uso contínuo

Tomar 1 comprimido via sne a noite



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code

Endereço: Avenida Lins de Vasconcelos, 356 - Cambuci, São Paulo - São Paulo - CEP: 01538-900

Assinado digitalmente por **CAMILA MARCHI DE CARVALHO - CRM 181124 SP**

Token (Farmácia): **bhSJ63** - Código de desbloqueio (Paciente): **2294**

Dra. Camila Marchi

Dra. CAMILA MARCHI DE CARVALHO - CRM 181124 SP

Hospital e Maternidade Cruz Azul de São Paulo (entrada pela Av. Lacerda Franco, 351)

Cnpj: 62.106.505/0001-92

Avenida Lins de Vasconcelos, 356 - Cambuci, São Paulo - São Paulo

CEP: 01538-900